



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.601 - DF (2013/0412247-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : HÉLIO PEREIRA GUIMARÃES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO. (1) CONTINUIDADE DELITIVA. TEORIA MISTA. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. DEMAIS REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. (3) RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça vem adotando a teoria mista, segundo a qual, para a caracterização da continuidade delitiva, afigura-se imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva (mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução) e subjetiva (unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos).
2. Maiores incursões no tema, com a finalidade de constatar eventual unidade de desígnios ou a presença dos demais requisitos do instituto, demandaria incursão aprofundada no exame das provas, incabível na estreita via do *habeas corpus*.
3. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 03 de junho de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.601 - DF (2013/0412247-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : HÉLIO PEREIRA GUIMARÃES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, sem pedido liminar, interposto por HÉLIO PEREIRA GUIMARÃES contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (HC n.º 2013.00.2.017323-9).

Consta dos autos que a defesa formulou em favor do ora recorrente pedido de unificação de penas, mas o pleito foi indeferido nos seguintes termos (fls. 21 e 22):

Da análise das várias denúncias formuladas contra o apenado, infere-se que o seu comportamento compreende-se, justamente, na ideia de reiteração e habitualidade que fazem com que os criminosos contumazes mereçam do Estado uma reprimenda proporcional às referidas atuações, jamais lhes valendo o benefício do crime continuado, que, repita-se, não restou caracterizado.

Verifico que os atos criminosos praticados pelo sentenciado no ano de 2008 não se coadunam com a ficção jurídica do crime continuado. Vale lembrar que um dos delitos foi praticado em concurso de pessoas, enquanto o outro foi praticado isoladamente. Ademais, os delitos foram praticados com um lapso de oito dias entre eles e em locais distintos da mesma cidade satélite. Observo também que, ao se considerar as datas dos fatos, suas peculiaridades, as normas e os atuais entendimentos dispensados à matéria, não há falar em continuidade delitiva, mas sim em habitualidade na prática de crimes.

(...)

Com efeito, observando cuidadosamente as condutas criminosas levadas a termo, conclui-se que os referidos crimes não foram, efetivamente, praticados com o aproveitamento das mesmas relações e oportunidades oriundas de uma idêntica situação inicial, na qual as muitas ações estivessem inseridas em um único contexto, com a repetição ao longo de uma relação que se prolongasse no tempo.

Irresignada, ajuizou pedido de *habeas corpus* perante o tribunal de origem, que denegou a ordem, em acórdão assim sintetizado:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. CRIMES DE ROUBO. UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. CONTINUIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DELITIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM INADMITIDA E NÃO CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Não obstante tratar-se de *Habeas Corpus* com vistas a impugnar decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, da qual não foi interposto o Recurso de Agravo, não há óbice à análise da questão suscitada, haja vista a possibilidade de concessão de *writ* de ofício nas hipóteses de ilegalidade manifesta, desde que não haja necessidade de exame de provas e que se tenha prova pré-constituída.

2. '(...) para a caracterização da continuidade delitiva não é suficiente a alegação de que os crimes de mesma espécie foram praticados nas mesmas condições de tempo, espaço e *modus operandi* (requisitos objetivos), pois necessário que decorram de uma unidade de desígnios (requisito subjetivo) (...)'

(HC 176603/SP, Relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 11.06.2013, DJe 21/06/2013).

3. Verificando que os crimes de roubo perpetrados pelo apelante não estão abarcados pela continuidade delitiva, pois não preenchidos os requisitos do instituto: pluralidade de ações, nexos temporal, espacial e circunstancial relativos ao modo de execução do delito, além do pressuposto subjetivo da unidade de desígnios, escoreita a decisão que indeferiu o pedido de unificação de penas.

No presente recurso, alega a defesa, inicialmente, a possibilidade de examinar questões atinentes à execução penal em sede de *habeas corpus*.

Sustenta, em síntese, que, "apesar de algumas decisões dissonantes, é de se reconhecer a tendência dos tribunais superiores em acatar a teoria objetiva de reconhecimento da continuidade delitiva, ainda mais no caso em exame, onde desnecessária a incursão nos autos".

Requer seja provido o recurso para que se reconheça a continuidade delitiva no caso em apreço.

O Ministério Público Federal, às fls. 111 e 112, manifestou-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.601 - DF (2013/0412247-1)

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO. (1) CONTINUIDADE DELITIVA. TEORIA MISTA. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. DEMAIS REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. (3) RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça vem adotando a teoria mista, segundo a qual, para a caracterização da continuidade delitiva, afigura-se imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva (mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução) e subjetiva (unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos).

2. Maiores incursões no tema, com a finalidade de constatar eventual unidade de desígnios ou a presença dos demais requisitos do instituto, demandaria incursão aprofundada no exame das provas, incabível na estreita via do *habeas corpus*.

3. Recurso a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Não há como acolher o inconformismo.

Esta Corte vem adotando a teoria mista, segundo a qual, para a caracterização da continuidade delitiva, afigura-se imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva (mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução) e subjetiva (unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos).

Ademais, as instâncias ordinárias concluíram que não havia unidade de desígnios, mas habitualidade delitiva, conforme se depreende dos seguintes trechos:

Da análise das várias denúncias formuladas contra o apenado, infere-se que o seu comportamento compreende-se, justamente, na ideia de reiteração e habitualidade que fazem com que os criminosos contumazes mereçam do Estado uma reprimenda proporcional às referidas atuações, jamais lhes valendo o benefício do crime continuado, que, repita-se, não restou caracterizado.

É certo que o *modus operandi* utilizado pelo paciente é semelhante em ambos os crimes. Entretanto, ficou evidenciada a habitualidade delitiva, (...)

Nesse contexto, maiores incursões no tema, com a finalidade de constatar eventual liame subjetivo entre as condutas perpetradas pelo ora recorrente, demandaria o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reexame aprofundado das provas constantes dos autos, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus*.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte:

HABEAS CORPUS. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. HABITUALIDADE. INVIÁVEL REEXAME PROBATÓRIO.

1. A continuidade delitiva estará caracterizada quando o agente, mediante mais de uma conduta, praticar dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar e modo de execução e outras semelhantes, devendo os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro.

2. Em tais casos, este Superior Tribunal de Justiça vem adotando a teoria mista, no sentido de que para a configuração do crime continuado é também necessário aferir a existência de uma unidade de desígnios entre os vários delitos cometidos.

3. Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu que o paciente é criminoso contumaz, não havendo comprovação de qualquer liame subjetivo entre suas condutas, de modo que está configurada a habitualidade delitiva.

4. Maiores incursões no tema, com a finalidade de constatar eventual similitude entre os delitos cometidos, demandaria intenso reexame das provas, providência incabível na estreita via do *habeas corpus*.

5. Ordem denegada.

(HC 228.197/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 17/09/2012)

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. UNIFICAÇÃO DE PENAS. CONTINUIDADE DELITIVA. REITERAÇÃO CRIMINOSA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE PROVA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRECEDENTES. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. A continuidade delitiva é uma ficção jurídica que beneficia o agente, segundo a qual vários delitos cometidos são entendidos como desdobramento do primeiro, conforme o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos.

2. No caso dos autos, contudo, ressaltou o Tribunal de origem que o Paciente se trata de um criminoso habitual, que pratica reiteradamente delitos contra o patrimônio, o que afasta a aplicação da continuidade delitiva, por ser merecedor de tratamento penal mais rigoroso.

3. Não é possível, na via exígua do *habeas corpus*, proceder ao amplo reexame dos fatos e das provas para reconhecer que as condutas configuraram um único crime, sobretudo se a instância ordinária, soberana na análise da matéria fática dos autos, restou convicta quanto à existência de reiteração na prática criminosa, como verificado no caso em apreço.

4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

(HC 192.555/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 28/06/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0412247-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 43.601 / DF

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00181995020138070000 20130020173239 20130020173239RED

EM MESA

JULGADO: 03/06/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HÉLIO PEREIRA GUIMARÃES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Habeas Corpus - Cabimento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.